

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 626, DE 2003.

Altera o Capítulo II – Da Educação Básica, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Autor: Deputado Bismarck Maia

Relator: Deputado Deley

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 626, de 2003, tem por finalidade alterar o Capítulo II – Da Educação Básica, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, instituindo, no âmbito do Sistema Federal de Ensino, a “educação desportiva” como “parte integrante da formação básica do cidadão”, nos termos do que dispõe o art. 1º do citado Projeto de Lei.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a figura da “educação desportiva” é estranha à legislação pátria vigente, não se confundindo, em nenhuma hipótese, com a Educação Física, ramo específico do conhecimento humano.

Ademais, o art. 3º do mencionado PL determina que “a organização e direção do desporto escolar e do desporto universitário competirão, privativamente, à Confederação Brasileira do Desporto Escolar e à Confederação Brasileira do Desporto.”

Por fim, merece especial atenção o caput do art. 6º do aludido Projeto de Lei, segundo o qual “o ensino desportivo será ministrado por professores de educação física e por professores de desporto”, destacando-se, ainda, o § 1º do mesmo artigo, ao determinar que “os desportistas de alto nível ingressarão no magistério público, candidatando-se ao cargo de professor do desporto, dispensados da obrigatoriedade de provas de títulos e documentos, excetuada a obrigatoriedade de comprovação de conclusão da educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.”

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 126 do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão analisar o mérito da proposição no que se refere exclusivamente aos aspectos educacionais e culturais.

Nesse sentido, há que se destacar, inicialmente, a proposta relacionada à instituição da inédita categoria educacional denominada “educação desportiva”, a qual está associada, de acordo com o Projeto de Lei nº 626, de 2003, à criação da figura de “professores de desporto”, personagens que igualmente não se confundem com os “professores de educação física”, estes, por seu turno, conhecidos profissionais da sociedade brasileira.

Desde já, deve-se observar que a instituição da “educação desportiva”, por si só, não caracteriza qualquer anomalia legislativa, pois é óbvia a relação material entre a concepção de “novas idéias” e o oferecimento de “novas leis” no contexto do processo legislativo. Entretanto, o Projeto de Lei nº 626, de 2003, associa a “educação desportiva” diretamente ao exercício profissional dos “professores de desporto”, os quais, de acordo com o próprio Projeto de Lei, não serão obrigados a possuir formação superior, bastando, no caso, “a obrigatoriedade de comprovação de conclusão da educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.”

Trata-se, assim, de medida flagrantemente inconstitucional, pois coloca no mesmo patamar normativo os “professores de educação física” e os “professores de desporto”, sendo que estes não estarão obrigados a possuir formação superior, situação exatamente oposta ao status profissional daqueles, já que os “professores de educação física” devem ser obrigatoriamente possuidores de formação superior na área de Educação Física. Com efeito, fica claramente caracterizada a violação ao princípio da igualdade de que trata o caput do art. 5º do texto constitucional.

É importante observar que o estabelecimento de privilégios legais a determinados grupos sociais compreende medida rigorosamente excepcional, legítima única e exclusivamente quando constituir meio para a definição de normas aplicáveis aos casos singulares. Nesse sentido, as leis que protegem as gestantes, os idosos, os portadores de necessidades especiais e outros grupos específicos são, na verdade, instrumentos utilizados pelo legislador para “equilibrar forças” nas sociedades contemporâneas, marcadamente heterogêneas, o que justifica o tratamento legislativo variável tão-somente para situações particulares.

A constatação de que determinados grupos merecem um tratamento diferenciado e a conseqüente edição de leis específicas para casos dessa natureza não caracterizam, portanto, violação ao princípio da igualdade. Há, nesse caso, a igualdade proporcional ou a “igualdade das relações” a qual se refere Aristóteles em suas principais obras. Não é o caso, certamente, da proteção aos “desportistas de alto nível” prevista no mencionado § 1º do art. 6º do Projeto de Lei nº 626, de 2003.

A noção segundo a qual é desnecessária a formação superior em Educação Física para o atleta “de alto nível” ministrar a “educação desportiva” é uma idéia temerária, pois o desporto não pode, não deve e não merece ser tratado como experiência empírica, especialmente no plano da educação formal dos cidadãos. Por isso mesmo, nunca é demais lembrar que a Educação Física compreende, antes e acima de tudo, uma ciência; ou seja, material de trabalho para especialistas.

Quanto à proposta contida no art. 3º do referido PL, determinando que “a organização e direção do desporto escolar e do desporto universitário competirão, privativamente, à Confederação Brasileira do Desporto Escolar e à Confederação Brasileira do Desporto,” há que se destacar, para efeito de compreensão efetiva do tema, o disposto no inciso II do art. 217 da Constituição Federal. O mencionado inciso prevê que “a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento.” O “desporto educacional” a que se refere o texto constitucional compreende gênero próprio da manifestação esportiva, o qual só pode ser compreendido na perspectiva de suas duas espécies: o “desporto escolar” e o “desporto universitário”, justamente as expressões utilizadas na redação dada ao art. 3º do Projeto de Lei nº 626, de 2003.

Em outras palavras, o “desporto escolar” e o “desporto universitário” representam as duas bases de sustentação do “desporto educacional”, este definido pela legislação ordinária como aquele “praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer” (Lei nº 9.615/98: art. 3º, I).

O conceito legal atribuído ao “desporto educacional” revela, por si só, a importância de tal manifestação do desporto. Trata-se, em realidade, de tema pertencente à esfera pública, na exata medida de sua relação com a idéia de “exercício da cidadania.” Assim, o “desporto educacional” só pode ser analisado sob a ótica das políticas públicas para o desporto.

Dessa forma, a proposta de que trata o art. 3º do mencionado PL não deve prosperar, pois o referido artigo desloca “a organização e direção do desporto escolar e do desporto universitário” da arena pública para o campo privado, no momento em que confere à Confederação Brasileira do Desporto Escolar e à Confederação Brasileira do Desporto competência privativa para o desempenho de tais funções.

As aludidas entidades, apesar de suas faustosas denominações, não passam de entidades privadas, não integrando, por conseguinte, o universo da coisa pública. A proposta de atribuir exclusivamente a estas sociedades civis poderes para organizar e dirigir o “desporto escolar” e o “desporto universitário” constitui medida atentatória contra o interesse público, notadamente no que diz respeito ao entendimento segundo o qual a supremacia do Estado é inarredável em se tratando de matéria educacional.

Tal supremacia está consolidada de forma inequívoca no art. 205 da Constituição Federal, verbis:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Finalmente, observe-se que a norma constitucional transcrita associa a educação primariamente ao Estado e à família. A idéia de “colaboração da sociedade”, por seu turno, é secundária e residual, o que significa dizer que o Estado, em assuntos educacionais, é pleno detentor do poder normativo.

Isto posto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 626, de 2003, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Bismarck Maia.

Sala da Comissão, em de março de 2004.

Deputado Deley
Relator